



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500091-62.2024.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante IVAN EDSON FERMINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500091-62.2024.8.26.0620

Apelante: I. E. F.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taquarituba

Magistrada: Ana Karolina Gomes de Castro

Voto 11336

Ementa. Apelação criminal. Lesão corporal no contexto de violência doméstica ou familiar e ameaça (artigos 129, § 13 e 147, caput, todos do Código Penal) Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Condenação legítima. Provas suficientes. Materialidade e autoria devidamente comprovados. Atos praticados pelo apelante que se enquadram na definição de violência doméstica. Réu confesso, portador de maus antecedentes e reincidente. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Regime intermediário mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **I. E. F.**, contra a sentença (fls. 174/180), que julgou procedente a ação penal, para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 129, § 13, e artigo 147, caput, todos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, todos em regime inicial semiaberto.

Por suas razões, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória do apelante, alegando que a vítima se retratou e estão vivendo muito bem (fls. 189/192).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 196/198).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 204/207).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado às penas inicialmente mencionadas porque, em 15 de dezembro de 2023, por volta das 23h31min, na Praça Padre Euredio, no Centro, na Cidade de Coronel Macedo, na Comarca de Taquarituba, no âmbito da violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal de sua ex namorada L. G., causando-lhe lesão corporal de natureza leve e nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, a ameaçou, por gestos, de causar mal injusto e grave.

Segundo apurado, as partes mantiveram um relacionamento por aproximadamente três meses.

Na época dos fatos, estavam separados há dois meses e na ocasião foram juntos a uma festa. No retorno, o réu passou a agredir a ofendida com tapas e socos na região do seu rosto e cabeça, desferindo ainda chutes quando a vítima já estava caída no chão, causando as lesões corporais descritas no laudo pericial.

O réu ainda a ameaçou de morte.

A vítima ofertou representação quanto ao delito de ameaça (fl. 27).

Esses são os fatos.

A materialidade resultou devidamente comprovadas nos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), ficha de atendimento médico (fl. 10), laudo pericial de exame de corpo de delito da ofendida (fls. 11/12), imagens das lesões (fls. 35/49), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é incontroversa.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o apelante confessou a agressão. Disse que era casado. Tem três filhos e trabalha por diária. Disse que estava em uma festa, bebeu demais e acabou agredindo a ofendida por ciúmes. Confirmou, ainda, que na loucura do momento proferiu ameaças (mídia

SAJ - fl. 173).

Em depoimento policial, I. E. F. declarou que “namoraram por uns três meses, depois terminamos o relacionamento, mas continuamos a ficar juntos. No dia dos fatos, que estão sendo apurados, eu e L. tínhamos ido numa festa num bairro na zona rural da cidade e, quando retornamos para cá, fomos no banheiro da praça, sendo que quando saí do banheiro, a L. já havia saído e vi que ela estava paquerando um outro rapaz e fiquei muito nervoso e acabei por puxar os cabelos dela, sendo que tudo ocorreu na rua. A L., que estava embriagada, sentou no chão e eu puxei os braços dela e pedi para ela entrar no carro, mas ela não quis e daí uma irmã dela apareceu lá e levou ela embora e eu acabei indo embora sozinho. Eu não agredi L. com tapas, socos e chutes, sendo que se ela estava com machucado quero que conste que um dia antes, ela me disse que estava com alergia, inclusive me mandou uma foto com a região do peito toda vermelha, em momento algum ameacei a L. Depois do ocorrido, eu não mais tive contato com L. e fui informado de que ela pediu medidas protetivas e que eu não posso me aproximar dela e assim estou fazendo. Eu já fui processado por brigas que eu tive.”

Em Juízo, a ofendida, L. G. narrou que naquele dia estavam em uma festa. O acusado estava embriagado e a agrediu. Confirmou que ele também proferiu ameaças. Atualmente reataram o relacionamento e ele está a respeitando. Após o ocorrido reataram após algumas semanas. Disse que ele lhe disse, naquele momento, que iria matá-la (mídia SAJ - fl. 173).

Em depoimento policial, a ofendida L. G. disse que “teve um relacionamento amoroso com a pessoa de I. E. F. por um período de três meses, cujo relacionamento teve fim há dois meses. Notícia a declarante que na noite de hoje, na companhia de I., no veículo dele, foi a uma festa em um bairro próximo da cidade, sendo que no retorno, no veículo automotor conduzido por ele, quando estavam na praça pública da cidade passou a ser agredida por ele que desferiu tapas e socos na região do seu rosto e cabeça, desferindo ainda chutes quando a mesma estava caída ao chão. Informa que em razão da agressão sofrida experimentou lesões corporais acrescentando que em outras oportunidades já foi agredida por I., porém, não solicitou o registro policial sobre os fatos, tendo em vista as ameaças que ele proferia contra ela, sendo que na noite de hoje, durante os fatos o mesmo a ameaçou

de morte”.

Em Juízo, o policial militar Jackson Antonio Briene Silva ratificou a sua versão e disse que foram acionados pela vítima na Base e ela contou que teria sido agredida pelo seu ex-namorado. Ela estava com várias escoriações e relatou ameaças sofridas pelo réu, efetivaram patrulhamento mas não encontraram o réu. As ameaças por ela relatadas era de agressões anteriores.

Em solo policial, Jackson Antonio Briene Silva declarou que *“encontrava-se na sede do grupamento militar, juntamente com o colega Bruno, quando foram solicitados por L. G., a qual apresentava lesões corporais e informava ter sido agredida fisicamente pela pessoa de I. E. F. pessoa com teve um relacionamento amoroso por um período de três meses e já havia se findado há dois. Em razão do relatado por L. e diante dos ferimentos que ela apresentava foi realizado patrulhamento motorizado visando a localização do agressor, não restando êxito”* (fl. 13).

Em solo policial, também foi ouvido o policial Bruno Carvalho Silva, que narrou que *“.exercia as suas funções de policial militar no Município de Coronel Macedo e, na noite de ontem, foram solicitados pela vítima L., a qual compareceu na sede do Grupamento PM noticiando que tinha sido agredida fisicamente pela pessoa de I. E. F. Segundo o depoente, L. relatou que a agressão teria sido de forma gratuita e que também tinha sido ameaçada de morte por I. cuja pessoa havia mantido um relacionamento por um curto período de tempo, esclarecendo que já fazia dois meses que o relacionamento havia terminado, mas que continuavam a se encontrar. Relata o depoente que foi realizado patrulhamento motorizado visando a localização do agressor, porém, sem êxito”.*

O laudo pericial (fls. 11/12) concluiu que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, apresentando *“equimose e escoriação em região cervical, em região escapular, em flanco em cotovelo em perna. Consta em observação médica, lesão escoriação leve em flanco direito, cotovelo direito, hematoma em braço esquerdo, leves escoriações em tronco e abdome, natureza leve e intensa dor muscular”*

Essa a prova coligida nos autos.

A agressão contra a mulher possui acentuado grau de reprovabilidade social.

A integridade do ser humano é bem jurídico relevante.

Como é ressabido, os crimes relacionados à violência doméstica comportam especial desafio ao Estado, porque, apesar de alta reprovabilidade social, costumam ocorrer no foro da intimidade familiar. E, portanto, desenvolvem-se sob o manto da clandestinidade. Por isso, a palavra da vítima no esclarecimento dos fatos mostra-se indispensável ao revelar a verdade

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, a especial valoração à palavra da vítima encontra-se sedimentada na Tese 13 (Jurisprudência em teses. Edição 41): *Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.*

E se o relato firme e coerente da vítima, por si só, já teria especial relevância, sua versão foi corroborada pela confissão do apelante nas duas fases da persecução, bem como pela ficha de atendimento médico, exame pericial, fotografias e testemunho do policial que prestou socorro a ofendida.

Importante destacar que nada denota injusta provocação da vítima, mormente porque ciúmes, eventuais brigas e discussões verbais não autorizariam o embate físico, inexistindo razão plausível para tamanha e desproporcional agressividade, ainda mais sem respeitar a própria prole.

A situação retratada neste processo é abarcada pela Lei Maria da Penha, até porque a ofendida era namorada e ficante do apelante.

Igualmente, inquestionável a qualificadora prevista no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal (incluído pela Lei 14188/2021, já vigente na época dos fatos).

Por fim, consoante dispõe o artigo 28, inciso II, do Código Penal, a imputabilidade penal não é excluída pela embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, devendo-se ressaltar, à luz da teoria da actio libera in causa, que somente “é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da

ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (artigo 28, § primeiro, do Código Penal), o que não é o caso dos autos.

O crime de ameaça igualmente está bem demonstrado, pelo relato da vítima que disse que foi ameaçada de morte.

O crime de ameaça é um delito formal, ou seja, prescinde da ocorrência do naturalístico descrito no tipo penal para que ocorra a consumação. Em outras palavras, o delito se consuma no exato momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente da ocorrência de fundado temor, o que, de fato, ocorreu nos autos.

A conduta do apelante, deveras, causou temor na vítima, que foi até a Delegacia de Polícia para registrar o ocorrido, pugnou por medidas protetivas e ofertou representação.

Cumprir observar que a vítima ofertou representação tempestivamente com relação ao apelante. E vale ressaltar que *“se a vítima ficou com a sua liberdade psíquica afetada pelas ameaças reiteradas do acusado, a ponto de procurar a Polícia para pedir proteção, não há negar a existência do delito do artigo 147 do CP. O dolo se caracterizou, ainda que o sujeito ativo não tivesse a intenção de praticar o mal prometido”* (RT 375/204).

A propósito:

“O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso ou, por qualquer modo, fora de seu estado normal” (RT 677/370).

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas, afastando o pleito defensivo.

Em arremate, é de se ressaltar que, independentemente da gravidade dos ferimentos resultantes da conduta perpetrada, os crimes praticados em circunstâncias de violência doméstica e familiar possuem caráter de ação penal pública incondicionada, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4424. Consequentemente, preponderando o interesse público sobre eventuais manifestações de retomada do relacionamento entre os envolvidos é de ser tomado como inadmissível o pleito defensivo para que se sustente a pretendida absolvição.

Em suma, desmentida a versão estampada no inconformismo recursal e constatados de sobejo os fatos articulados na peça vestibular, a condenação era de rigor e não poderia deixar de ser proferida pela Culta Magistrada, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, inviável a aplicação do princípio da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas impostas, que sequer foram objeto de inconformismo:

O artigo 59, do Código Penal, estabelece um rol de oito circunstâncias a fim de que o juiz fixe a reprimenda, visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, a culta sentenciante, estabeleceu as penas bases acima do mínimo legal, na fração de 1/6, partindo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para a lesão corporal e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em razão dos maus antecedentes (Processos 0003449-03.2010.8.26.0620 - 0000121-36.2008.8.26.0620 - 0001535-06.2007.8.26.0620 - fls. 163/167)

É cediço que, na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13ª edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma “*é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador*”.

Assim, considerando o passado criminoso do apelante, escorreita a fração eleita pelo culta acentenciante.

Na segunda fase, houve a compensação entre a

agravante reincidência (Autos 0000562-02.2017.8.26.0620 - fl. 165 - Processo 0002691-48.2015.8.26.0620 - fl. 168), com a atenuante da confissão espontânea, sem quaisquer impactos.

Na terceira etapa, nenhuma causa de aumento ou diminuição, restando as penas consolidadas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de lesão corporal e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.

Quanto ao regime de cumprimento de pena (inicial semiaberto), há que ser mantido, tendo em vista as condições judiciais desfavoráveis do apelante, que possui maus antecedentes e é reincidente, mostrando-se o necessário para a reprovação e visando a prevenção da reprodução da atividade delitiva, bem como para garantia da ordem pública, demonstrando que não absorveu a terapêutica penal e que regime mais brando seria premiar sua conduta e, embora a sanção estabelecida seja inferior a quatro anos, o regime inicial semiaberto se mostrou o mais adequado, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo segundo, “b” e “c” (“contrário sensu”), e parágrafo terceiro, do Código Penal, não havendo que se falar no seu abrandamento.

O passado criminoso do réu, que demonstrou personalidade avessa ao ordenamento jurídico, sendo reincidente, deixa clara a insuficiência da fixação do regime aberto, sendo o regime prisional semiaberto corretamente eleito no primeiro grau de jurisdição, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, e as Súmulas 269 e 440, do STJ.

Os cálculos da detração penal ficarão a cargo do Juízo das Execuções, pois a ele compete a verificação do preenchimento dos requisitos para eventual colocação em modalidade prisional mais branda.

Incogitável, efetivamente, pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher, além da reincidência do réu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por incompatível a medida, inclusive diante da violência praticada pelo réu, não estando preenchidos os requisitos legais (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 17 da Lei 11340/06), nem mesmo cabível o *sursis*, por ser o réu reincidente (artigo 77, inciso I, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a sentença.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR